

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.099, DE 2017

Altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vênua conjugal, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 8.099, de 2017, de autoria da Deputada Flávia Moraes. A iniciativa promove alterações no Código Civil e no Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de exigir a concordância do cônjuge para a alienação de veículo automotor de transporte terrestre. No caso específico da modificação da lei de trânsito, determina-se que (i) a certidão de casamento seja apresentada ao órgão executivo de trânsito, caso o proprietário seja casado, na oportunidade do registro do veículo, e (ii) o certificado de registro do veículo passe a conter o nome do cônjuge.

De acordo com a autora,

“para as famílias que não dispõem de bens de raiz, destaca-se a importância desses bens (veículos automotores), por representarem patrimônio apto a prover o sustento de seus

membros em momentos de dificuldades financeiras. Por essa razão, é conveniente que sua venda, permuta ou doação seja realizada de forma mais cuidadosa, com o assentimento do cônjuge, de modo a preservar o patrimônio familiar, evitando, por exemplo, sua dilapidação pouco antes de separação de fato e divórcio”.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Não cabe a esta Comissão se pronunciar acerca do mérito da alteração proposta no Código Civil, se conveniente ou não, pois o tema – regime de bens entre os cônjuges – escapa às competências deste Colegiado.

No que respeita à modificação do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, cumpre assinalar o seguinte. Dado que a lei sugerida entraria em vigor na data de sua publicação, os proprietários de veículo, casados, teriam de apresentar ao órgão de trânsito, de imediato, a certidão de casamento, a fim de que o documento de registro do veículo fosse alterado, passando a conter o nome do cônjuge, como quer a proposição. Considerando a frota nacional de veículos automotores e a quantidade de pessoas casadas que possuem veículo, é de se supor que um volume extraordinário de trabalho seria imposto a órgãos executivos de trânsito, que hoje já não dispõem de recursos e pessoal para bem dar conta das atribuições que lhes são definidas em lei. A simples inserção de uma informação no documento do veículo – o nome do cônjuge – não é assim tão simples: exige a modificação do modelo padronizado, o recebimento e a conferência das certidões encaminhadas por milhões de proprietários casados, a confecção de novos documentos de registro e, por fim, a expedição desses documentos. Passos custosos num cenário de escassez generalizada.

Não bastasse isso, o próprio ato da venda do veículo passaria a ser mais complexo. De fato, além do cônjuge em nome de quem está o

registro do veículo, o outro teria também de comparecer ao cartório, para, à vista do escrevente, assinarem o Certificado de Registro de Veículo – CRV (o chamado reconhecimento de firma por autenticidade). Tendo em conta que são realizadas milhares de vendas todos os dias, é fácil imaginar o quanto se estaria impondo em termos de perda de tempo para a sociedade.

Por fim, não custa lembrar que um indivíduo mal-intencionado pode simplesmente deixar de apresentar ao órgão de trânsito a documentação de seu casamento, podendo repassar o veículo que esteja em seu nome sem a autorização do cônjuge. Nessa hipótese, descoberta a ilegalidade, o contrato de venda seria dado como nulo, prejudicando aquele que, de boa-fé, tomou parte no negócio. Considerando tal possibilidade, é lícito imaginar que aquele que compra veículo usado passe a exigir algum tipo de garantia do vendedor que supostamente seja solteiro, no sentido de confirmar o estado civil deste. Trata-se, em resumo, de mais burocracia, num País já repleto dela.

Em vista dessas ponderações, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.099, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **ALTINEU CÔRTEZ**

Relator